



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.369-A, DE 2005

(Do Sr. Ivo José)

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Microdestilarias de Alcool - Pronamicra - para promoção de desenvolvimento rural e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. BETINHO ROSADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Minas e Energia:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Microdestilarias de Álcool – Pronamicra, voltado para o desenvolvimento sustentável e para a geração de emprego e renda nas regiões carentes do país que possuam vocação agrícola.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por microdestilaria a unidade com capacidade de produção de até cinco mil litros de álcool por dia.

§ 2º Além da produção de álcool etílico, o programa previsto no *caput* incluirá o aproveitamento agrícola e industrial de outros produtos derivados da cana-de-açúcar, e a utilização da palha e do bagaço de cana para projetos de autoprodução e co-geração de energia elétrica.

§ 3º O Pronamicra atenderá prioritariamente às cooperativas de produção agrícola, aos inscritos em projetos de agricultura familiar, aos meeiros, parceiros, comodatários e pequenos e médios produtores rurais cujas propriedades sejam oriundas de projetos de reforma agrária executados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra.

Art. 2º Os contratos de financiamento de microdestilarias de álcool poderão ser firmados com instituições bancárias estatais ou privadas, e terão prazo de oito anos, com dois anos de carência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a sua criação, o Proálcool baseou-se na produção de latifúndios monocultores de cana e de grandes usinas de açúcar e álcool e acostumou-se a depender fortemente dos subsídios fornecidos pelo Tesouro, por meio da Petrobrás, para bancar a diferença entre os custos de produção do álcool utilizado como combustível automotivo e os derivados de petróleo produzidos para o mesmo fim.

Tal situação foi favorável ao programa enquanto os preços de petróleo mantinham-se elevados, em razão dos choques de petróleo da década de setenta, que perduraram até o início da década de oitenta.

No entanto, quando a oferta de petróleo em todo o mundo tornou-se mais ampla e, por consequência, os preços do produto começaram a cair, deu-se a derrocada da produção alcooleira no Brasil, que foi reforçada ainda pela queda dos preços do açúcar no mercado internacional.

Assim, tornou-se evidente que o Proálcool foi erigido como um portentoso edifício sobre uma base frágil, pois os custos de produção envolvidos eram elevados, poucos os produtos oferecidos e estava o plano submetido, ainda que indiretamente, à forte dependência das variações cambiais, e mesmo geopolíticas, que afetam combustíveis concorrentes, como o petróleo e seus derivados.

Além disso, apesar da grande capacidade de geração de empregos do programa, não são postos de trabalho que fixem o homem ao campo ou elevem o seu nível de vida, pois, em geral, trata-se de subempregos, que constituem os enormes exércitos de *bóias-frias* e *sem-terras*.

A fim de oferecer uma alternativa a esse perverso modelo econômico e, ao mesmo tempo, buscar uma solução de caráter definitivo para o problema, vimos oferecer o presente projeto de lei, que cria o Programa Nacional de Microdestilarias de Álcool – Pronamicra, por intermédio do qual cooperativas de produção agrícola, agricultores familiares, parceiros, meeiros, comodatários e pequenos e médios proprietários rurais, cujos imóveis originem-se de projetos de reforma agrária do Incra, poderão obter financiamento de instituições bancárias estatais ou privadas para instalar microdestilarias de álcool etílico e realizar o aproveitamento agrícola e industrial de outros subprodutos da cana-de-açúcar.

Além disso, poder-se-á fazer uso da palha e do bagaço de cana, em projetos de autoprodução e co-geração de eletricidade, nos termos do Proinfa. Sem contar a produção do álcool etílico, uma microdestilaria poderá ainda ensinar o aproveitamento da vinhaça, para fertilização do solo ou produção de biogás, da palha e do bagaço de cana, para fabrico de ração animal, ou para a geração de eletricidade em pequenas usinas, e a industrialização e comercialização de melado, açúcar mascavo, rapadura e mesmo do palmito da ponta da cana,

produto nobre e de apreciável teor protéico, ainda não utilizado, mas que poderá ainda trazer a vantagem de evitar a dizimação de espécies vegetais da Mata Atlântica, que hoje se encontram ameaçadas de extinção, em razão de sua exploração indiscriminada e irracional, visando à extração de palmito.

Por outro lado, por se tratar de produção de biocombustível e de possibilitar a retirada de gás carbônico da atmosfera, poderão os projetos agrícolas de produção de álcool e de aproveitamento de outros derivados da cana-de-açúcar inscrever-se nos programas do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) e à venda de créditos de carbono, nos termos do Protocolo de Quioto.

Esse programa pode vir a representar para a fixação de mão-de-obra agrícola, problema que é especialmente grave em meu estado, Minas Gerais, que se tornou um dos maiores estados de emigração do País, o que implica inúmeras conseqüências negativas para a economia e a formação social locais.

O Pronamicra certamente ajudará também a reduzir os conflitos fundiários no país, por ajudar a preservar e manter na matriz energética nacional o álcool etílico como combustível renovável e não-poluente e pelo que pode gerar em termos de melhoria de padrão de vida de nossa população.

No Vale do Aço mineiro, o avanço tecnológico e outras mudanças estruturais, incluindo as decorrentes da privatização de siderúrgicas, provocou a desemprego em massa, problema que também pode ser amenizado com o programa que ora propomos, já que as microdestilarias constituir-se-ão em opção de atividade produtiva na região.

Por essas razões é que estamos a solicitar o apoio de nossos nobres pares desta Casa para a rápida transformação de nossa proposição em Lei.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2005.

Deputado IVO JOSÉ

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.369, de 2005, de iniciativa do nobre Deputado Ivo José, institui o Programa Nacional de Microdestilarias de Álcool - Pronamicra - com o objetivo de incentivar a produção de álcool automotivo por microdestilarias. Para os efeitos desse Projeto, microdestilaria é uma unidade com capacidade de produção de até 5 mil litros de álcool combustível por dia.

O Pronamicra visa a promover o desenvolvimento rural, de maneira sustentável, e a geração de emprego e renda nas regiões carentes do País que possuam vocação agrícola. Além da produção de álcool combustível, o Pronamicra inclui o aproveitamento agrícola e industrial de outros produtos derivados da cana-de-açúcar. Dessa forma, incentiva a utilização da palha e do bagaço de cana para projetos de autoprodução e co-geração de energia elétrica.

A proposição em comento estabelece que o Pronamicra deve atender, prioritariamente, as cooperativas de produção agrícola, os inscritos em projetos de agricultura familiar, os meeiros, parceiros, comodatários e os pequenos e médios produtores rurais, cujas propriedades sejam oriundas de projetos de reforma agrária executados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

Dispõe também que os contratos de financiamento de microdestilarias de álcool poderão ser firmados com instituições bancárias, estatais ou privadas, e terão prazo de oito anos, com dois anos de carência.

Na sua justificção, o autor do Projeto argumenta que desde a sua criação, o Proálcool baseou-se na produção de álcool a partir latifúndios monocultores e de grandes usinas de açúcar e álcool. Ressalta, ainda, que o Proálcool dependeu fortemente de subsídios governamentais para bancar a diferença entre os custos de produção do álcool e dos derivados de petróleo produzidos para o mesmo fim.

Enquanto os preços de petróleo mantinham-se elevados, em razão dos choques de petróleo da década de setenta, que perduraram até o início da década de oitenta, a situação do Proálcool era favorável. No entanto, quando os preços do petróleo começaram a cair, deu-se a derrocada da produção alcooleira no

Brasil, que foi reforçada, ainda, pela queda dos preços do açúcar no mercado internacional.

O autor enfatiza que o Proálcool foi erigido como um portentoso edifício sobre uma base frágil, pois os custos de produção envolvidos eram elevados, eram poucos os produtos oferecidos e era forte a dependência das variações cambiais e das questões geopolíticas.

Comenta, ainda, que, apesar da grande capacidade de geração de empregos, os postos de trabalho decorrentes do Proálcool não fixam o homem no campo e não melhoram sua qualidade de vida. São enormes exércitos de bóias-frias e de sem-terra.

Segundo o autor da iniciativa legislativa, o Pronamicra é uma alternativa a esse perverso modelo econômico, buscando uma solução de caráter definitivo para o problema. Por intermédio desse Programa, cooperativas de produção agrícola, agricultores familiares, parceiros, meeiros, comodatários e pequenos e médios proprietários rurais, cujos imóveis originem-se de projetos de reforma agrária do INCRA, poderão obter financiamento de instituições bancárias estatais ou privadas para instalar microdestilarias de álcool etílico e realizar o aproveitamento agrícola e industrial de outros subprodutos da cana-de-açúcar.

Ressalta também que, por se tratar da produção de biocombustível e de possibilitar a retirada de gás carbônico da atmosfera, poderão os projetos agrícolas de produção de álcool e de aproveitamento de outros derivados da cana-de-açúcar inscrever-se nos programas do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL. Essa inscrição possibilita a venda de créditos de carbono, nos termos do Protocolo de Quioto.

Por fim, o autor do Projeto destaca que, no Vale do Aço mineiro, o avanço tecnológico e outras mudanças estruturais, incluindo as decorrentes da privatização de siderúrgicas, provocaram o desemprego em massa. Problema esse que, segundo o autor da proposição, pode ser amenizado com o programa ora proposto, já que as microdestilarias constituir-se-ão numa opção de atividade produtiva na região.

No decorrer do prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa parlamentar do ilustre Deputado Ivo José é indiscutivelmente oportuna. Nela, identifica-se o destacado mérito de procurar beneficiar a população brasileira, por meio da geração de renda, da criação de empregos fixos, da inclusão social e do desenvolvimento regional.

Ressalte-se, contudo, que o disposto no Projeto de Lei nº 5.369, de 2005, não é suficiente para garantir o sucesso do Programa proposto, denominado Pronamicra. No início, o Proálcool também incentivou as microdestilarias. No entanto, elas apresentaram dificuldades econômicas.

Registre-se, ainda, que se encontra em tramitação no Senado Federal o Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2003, de autoria do Deputado Gilberto Kassab, cujo conteúdo é muito semelhante à proposição em comento.

Para que as microdestilarias se tornem financeiramente viáveis, é fundamental que haja incentivos fiscais e que haja uma flexibilização da atual estrutura de comercialização do álcool combustível.

Assim, é necessário que se estabeleça um novo marco legal para a comercialização de álcool automotivo no País. A atual legislação contribui para a concentração de renda. Além de não estimular, a legislação brasileira dificulta a produção e a comercialização de álcool combustível por pequenos produtores.

Atualmente, a norma de maior importância na definição da estrutura de comercialização de combustíveis automotivos é a Portaria nº 116, de 5 de julho de 2000, expedida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP. Essa Portaria estabelece os critérios para o exercício da atividade de revendedor varejista de combustíveis automotivos, inclusive álcool combustível.

A Portaria nº 116 promove uma centralização das atividades de comercialização de combustíveis. O combustível só pode ser vendido no varejo

por um posto revendedor, que, por sua vez, só pode adquirir o produto de empresas distribuidoras. Essa centralização pode até ser indicada para combustíveis derivados de petróleo, mas não é adequada para o álcool combustível e outros biocombustíveis que podem ser fabricados em pequenas unidades, de forma totalmente descentralizada.

A atual legislação pode fazer com que o álcool produzido em uma cidade do interior tenha que ir para os tanques de armazenamento de uma distribuidora, em uma cidade muitas vezes distante, e depois voltar para a região onde foi produzido. A venda direta do álcool combustível produzido em pequenas destilarias para os postos revendedores da região ou para os consumidores finais eliminaria esse “passeio” e poderia trazer grandes benefícios para a economia local.

O álcool combustível, para ser um verdadeiro instrumento de desenvolvimento social, deveria ser produzido por cooperativas de pequenos agricultores, ou em pequenas unidades espalhadas por todo o País.

Contudo, o “monopólio das distribuidoras”, estabelecido pela Portaria nº 116 da ANP, inibe essa possibilidade, visto que as distribuidoras dão preferência a contratos com grandes fornecedores, deixando os pequenos produtores marginalizados.

O processo de montagem e operação de pequenas unidades produtoras de álcool combustível é simples, barato e acessível aos produtores rurais; por isso, deve ser estimulado, principalmente num País que tem potencial para ser o grande fornecedor mundial desse produto.

Ressalte-se que essas unidades podem ser integradas à pequena propriedade rural, com utilização dos subprodutos em outras atividades. A produção e comercialização de álcool combustível podem melhorar as condições econômicas da propriedade rural, aumentando a renda do produtor.

Apresenta-se, então, um substitutivo ao Projeto de Lei em análise, com o objetivo de estimular a produção de álcool combustível em cooperativas de pequenos agricultores e em pequenas destilarias, com capacidade de produção de até 10.000 litros por dia. Esse substitutivo visa, ainda, a reduzir o preço do álcool combustível para o consumidor final.

Para atingir esses objetivos, o substitutivo proposto estabelece que as cooperativas de pequenos produtores e as pequenas destilarias de álcool combustível podem vender seus produtos diretamente para o consumidor final ou para os postos revendedores. Dispõe, ainda, que haverá total isenção de tributos federais indiretos incidentes sobre as receitas decorrentes da produção e comercialização do álcool combustível fabricado por cooperativas de pequenos agricultores.

Esses pequenos agricultores devem se enquadrar nas exigências estabelecidas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf. Essa renúncia fiscal é tão pequena que está dentro da margem de incerteza da previsão de receitas e despesas do orçamento da União.

Dispõe, ainda, que o Poder Executivo fica autorizado a fixar coeficiente para redução das alíquotas dos tributos federais indiretos incidentes sobre as receitas decorrentes da produção e comercialização do álcool combustível por destilarias com capacidade de produção de até 10.000 litros por dia.

Essas alíquotas poderão ter coeficientes de redução diferenciados, em razão da matéria-prima utilizada na produção do álcool combustível, segundo a espécie; das características do produtor; da região de produção da matéria-prima, ou da combinação de todos esses fatores.

Além disso, o substitutivo confirma o papel da ANP como órgão governamental responsável pela regulação e fiscalização do fornecimento de álcool combustível, o que exigirá dessa Agência o estabelecimento de novas normas e de um novo modelo de fiscalização extremamente descentralizado.

A ANP, consciente de sua nobre função, definirá com rigor e precisão as medidas a serem adotadas para garantir um fornecimento de qualidade por parte das pequenas destilarias e das cooperativas de pequenos produtores.

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.369, na forma do substitutivo anexo, que pode trazer desenvolvimento sustentável e gerar renda para os pequenos produtores e para os agricultores familiares.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2005.

Deputado BETINHO ROSADO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.369, DE 2005

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Pequenas Destilarias de Álcool Combustível – Proped – e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Pequenas Destilarias de Álcool Combustível - Proped, que tem o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável e a geração de emprego e renda no campo.

Art. 2º As pequenas destilarias de álcool combustível, com capacidade de produção de até 10.000 litros por dia, poderão vender seus produtos diretamente para o consumidor final ou para os postos revendedores.

§ 1º O Poder Executivo fixará, por decreto, coeficiente para redução das alíquotas dos tributos federais indiretos incidentes sobre as receitas decorrentes da produção e comercialização do álcool combustível pelas pequenas destilarias referidas no *caput* deste artigo, o qual poderá ser alterado, a qualquer tempo, para mais ou para menos.

§ 2º As alíquotas poderão ter coeficientes de redução diferenciados em razão:

I - da matéria-prima utilizada na produção do álcool combustível, segundo a espécie;

II - das características do produtor;

III - da região de produção da matéria-prima;

IV - da combinação dos fatores constantes dos incisos I, II e III deste artigo.

Art. 3º Os pequenos produtores rurais, assim definidos no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, poderão associar-se em cooperativas para produção de álcool combustível.

§ 1º As cooperativas de pequenos produtores a que se refere o *caput* deste artigo poderão vender o álcool combustível por elas produzido diretamente para o consumidor final ou para os postos revendedores.

§ 2º Não incidirão tributos federais indiretos sobre as receitas decorrentes da produção e comercialização do álcool combustível pelas cooperativas citadas no *caput* deste artigo.

Art. 4º As pequenas destilarias de álcool combustível referidas no art. 2º e as cooperativas referidas no art. 3º somente poderão entrar em operação mediante prévia autorização da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

Art. 5º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2005.

Deputado BETINHO ROSADO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 5.369/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Betinho Rosado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Alberto Leréia - Presidente, Ronaldo Cezar Coelho - Vice-Presidente, Airton Roveda, Betinho Rosado, Dr. Heleno, Eduardo Valverde, Evandro Milhomen, Fernando Ferro, Gerson Gabrielli, Helenildo Ribeiro, José Santana de Vasconcellos, Marcelo Castro, Marcus Vicente, Mauro Passos, Natan Donadon, Nelson Meurer, Paulo Feijó, Salvador Zimbaldi, Takayama, Deley, Edinho Bez, Edinho Montemor, Francisco Appio, Luiz Bassuma, Marcello Siqueira e Walter Pinheiro.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2006.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
